



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006968/98-06  
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.250  
RECURSO Nº : 120.603  
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E  
COMISSÁRIA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA (GRANEL) SÓLIDO. Apurando-se na descarga, falta de granel sólido, em percentual superior a franquia permitida (1% - IN/SRF 95/84), o transportador ou seu agente é responsabilizado pelo respectivo Imposto de Importação.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS  
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.250  
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E  
COMISSÁRIA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

## RELATÓRIO

Durante o ato de Conferência Final de Manifesto, foi apurado pela Fiscalização a falta de CLORETO DE POTÁSSIO de 1,27% do total descarregado que, deduzido da franquía permitida de 1%, resulta em 0,27%.

Assim sendo, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 1 a 7) com a exigência do recolhimento do Imposto de Importação, exclusivamente, sobre 0,27%, correspondente a 68.430 kg.

Entretanto, foi excluída a multa prevista no art. 521, inciso I, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, pelo fato de a falta apurada para fins de cobrança de imposto encontrar-se dentro do limite percentual estabelecido pela Instrução Normativa (SRF) n.º 113/91.

Inconformada, a Autuada alegou, resumidamente, em sua Impugnação tempestiva (fls. 19/20) que as quantidades descarregadas do mencionado MATERIAL apresentaram diferença de 1,27% do total manifestado, portanto, inferior a 5% do limite fixado pela Instrução Normativa (SRF) n.º 012/76 e que o transporte marítimo pode ocasionar índices oscilantes, uma diminuição no peso apurado após a descarga, em confronto com o peso manifestado, alegando ainda, que não houve falta de mercadoria, mas sim quebra, em percentual inferior ao índice de 5%, não tendo ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação, e, portanto, não podendo responder pelo tributo devido, nos termos do art. 483 do Regulamento Aduaneiro.

Assim sendo, pede o cancelamento do Auto de Infração em virtude da inexistência da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A Autoridade de Primeira Instância conheceu da impugnação, por tempestiva e indeferiu, no mérito, conforme demonstrado em sua decisão, mantendo o crédito tributário na forma em que foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.250

constituído, ratificando que o percentual de 5% (cinco por cento), previsto na Instrução Normativa (SRF) nº 12/76, não é para afastar a responsabilidade relativa à falta verificada para fins de cobrança de Imposto de Importação, mas sim para efeito de exclusão da penalidade prevista na alínea "d" do item II do art. 521 a do Regulamento Aduaneiro, a qual foi excluída de ofício (fls. 25 a 27).

Inconformada, a Recorrente, em grau de recurso, vem a este Egrégio 3º Conselho de Contribuintes devidamente instruída com prova de depósito do valor correspondente e regulamentar, reportando-se aos argumentos de sua defesa, requerendo que seja declarada a improcedência da ação fiscal (fls. 33 a 35).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.250

VOTO

Após examinar os argumentos apresentados, concluo ser correto o entendimento da autoridade monocrática sobre os dispositivos legais em questão.

A tolerância de falta por quebra no transporte de mercadoria a granel é assunto disciplinado na Instrução Normativa 95/84, inexistindo autorização legal para ir além de 1%, como desejado pela Recorrente. O percentual de 5% a que se refere a Instrução Normativa nº 12/76 objetiva apenas excluir a multa para a quebra até este limite, não sendo permitida a exclusão do imposto incidente.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.006968/ 98-06  
Recurso nº :120.603

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.250

Brasília-DF, 05, de setembro de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/09/2000  
*[Assinatura]*